

Cibercultura E O Poder Informacional Na Esfera Pública: Crise Do Paradigma Positivista No Direito Tributário

Hugo Barroso Uelze

Mestrando em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU-SP).

E-mail: hugouelzeadv@outlook.com

Irineu Francisco Barreto Jr.

Pós Doutor em Sociologia pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH) da USP. Doutor em Ciências Sociais pela PUC-SP. Docente do Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação da FMU-SP. Coordenador do Grupo de Pesquisa Direito, Tecnologia e Sociedade.

E-mail: neubarreto@hotmail.com

Resumo: A cibercultura impõe novos paradigmas às sociedades contemporâneas, advindos de sua potencialidade disruptiva do espaço-tempo e reveladores de um novo poder, o informacional. Dialeticamente, este novo contexto pode ser útil ao ambiente democrático e, no entanto, exige responsabilidade no seu exercício, inclusive no campo tributário. Este artigo analisa elementos peculiares à Sociedade da Informação como fatores de elaboração de uma cibercultura, os desafios que este cenário impõe ao desenvolvimento democrático e a insuficiência do paradigma positivista para a análise do contexto atual. A pesquisa adota o enfoque jurídico-dogmática que considera o direito com autossuficiência metodológica, trabalha com elementos internos e externos ao ordenamento jurídico e a linha investigativa Jurídico Sociológica, que se propõe a compreender o fenômeno jurídico, no ambiente social mais amplo. O artigo concluiu que o positivismo jurídico não pode prescindir da realidade social adjacente na compreensão do limitado cumprimento das obrigações tributárias e com o intuito de mitigar a edição de regras irrelevantes ou capazes de oferece entraves à geração de riquezas o que pode, potencialmente, afetar a promoção dos direitos sociais e outros interesses difusos e coletivos.

Palavras-chave: Cibercultura. Esfera Pública. Poder Informacional. Democracia. Tributação.



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

João Pessoa, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas

Cibercultura E O Poder Informacional Na Esfera Pública: Crise Do Paradigma Positivista No Direito Tributário

Hugo Barroso Uelze

Irineu Francisco Barreto Jr.

1 INTRODUÇÃO

A Sociedade da Informação e suas características de interatividade, instantaneidade e simultaneidade, disruptivas do espaço-tempo físico ou linear, propiciaram surgimento de um meio ambiente, o ciberespaço para onde fluem inúmeras relações econômico-sociais, agora leves líquidas, digitais ou virtuais, em contínuo inter-relacionamento com o mundo concreto, pesado, que não desapareceu, mas transformou-se.

Assim, se observa uma nova gama de atividade sintetizadas pela denominação de economia digital, cujo crescimento, de início, se verificou de maneira indireta, porque relacionada aos bens e produtos corpóreos e tangíveis, porém, comercializados através das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) e, depois, pelo aparecimento de bens e serviços com contornos, conteúdos ou formatos, eterizados, virtuais e, mesmo, líquidos, daí a dificuldade da descrição de fatos ou eventos, aspecto que importa ao Direito Tributário.

Assim, a expansão do comércio eletrônico direto passa a evidenciar outro poder – além do econômico –, o comunicacional ou informacional, cuja fluidez dissolve ou ao menos (con)funde os

critérios de ocorrência de fatos ou eventos até então aplicáveis, o que traz imensa dificuldade a identificação dos aspectos de tempo e lugar, mas também sua natureza “material”, não mais no sentido corpóreo, tangível ou físico, mas ao menos no que tange a constatação da riqueza econômico-financeira a ser utilizada pelo direito positivo como índice de mensuração necessário e indispensável à cobrança de tributos.

A compreensão desse novo paradigma, o do poder comunicacional exige, pois, uma abordagem que alcance as diferentes formas de relação humana e organização social, daí suas implicações transdisciplinares – aspectos antropológicos, econômico-sociais, sociológica, político-jurídico, etc. –, cujos desdobramentos não podem ser solucionados sem uma análise mais ampla, cientes de que a Ciência e o Direito não devem ser separados do meio em que se vêem chamados a atuar.

Daí a importância do papel da cibercultura e do poder comunicacional à esfera pública, como instrumento para discussão do papel do Estado diante de seus novos desafios – como a proteção dos dados sensíveis, a deterioração dos direitos sociais e, mesmo, a erosão das bases tributárias, embora sem perder de vista os antigos problemas pertinentes à crise da democracia representativa –, mas também antigos problemas como o da distância entre os cidadãos e seus representantes políticos, e, claro, outros fatores como o da deterioração dos direitos sociais e das políticas públicas, agravado pelo fenômeno mundial de erosão das bases tributárias.

O escopo epistemológico do estudo adota a linha jurídico-dogmática que considera o direito com autossuficiência metodológica e trabalha com os elementos internos ao ordenamento jurídico. Essa abordagem desenvolve investigações com vistas à compreensão das relações normativas nos vários campos do direito e com a avaliação das estruturas interiores ao ordenamento jurídico. Concomitantemente acentua a noção de eficiência e eficácia das relações entre e nos institutos jurídicos restringindo a análise do discurso normativo aos limites do ordenamento. Isto não significa que

deve estar voltado apenas para o interior do ordenamento ou ali enclausurado (GUSTIN; DIAS, 2013, p. 20-25).

Posto isso, a presente pesquisa se vê dividida em três partes, com o intuito de perceber o problema de maneira mais ampla e, mesmo, transdisciplinar. A primeira se volta à análise dos elementos peculiares à Sociedade da Informação como fatores de elaboração de uma nova cultura: a cibercultura; a segunda acerca das possibilidades e percalços trazidos pela cibercultura para a democracia e, a terceira, mais referida às consequências do poder informacional ao Direito Tributário e a insuficiência do modelo positivista para a análise do contexto atual, bem como a busca de soluções para tal problema, o que se justifica diante da atualidade e relevância do tema.

2 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E CIBERCULTURA

É perceptível o crescente interesse disseminado na sociedade pela atividade jurídica e como esse impulsionamento pode ser relacionado ao avanço das tecnologias de informática e comunicação (BARRETO JUNIOR; VIGLIAR, 2018, p.3). Uma das primeiras questões suscitadas pelos autores que pesquisam a Sociedade da Informação reside em averiguar quais os desdobramentos trazidos às relações sociais pelas Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), aspecto que, no entanto, recebe a crítica de Pierre Lévy (2018, p. 21) quanto à “*metáfora do impacto*”. Segundo pondera o autor, não seria apropriado comparar os novos meios ou instrumentos a instrumentos de destruição, quando apenas revelam novas técnicas produzidas pelo ser humano, que colherá os benefícios ou malefícios decorrentes da forma como venham a ser utilizadas (LÉVY, 2018, p. 21).

Manuel Castells (2000, p.70) também crítica tal posicionamento, pois não divisa na transformação trazida pelas TICs como obstáculos absolutos, mas sim novos elementos que agora compõe o meio social, o que, por si só, afasta qualquer ideia de “determinismo tecnológico”, mas não a análise e reflexão acerca de seus atributos como fatores de interação humana, o que, tal como acrescenta o citado autor, “exige esforço de adaptação, porém, não significa se tratar de instrumentos estranhos à sociedade, mas, pelo contrário, capazes de caracterizá-la.”

Ao tratar do tema, Hermes Lima (1955, p.9) aponta que as relações humanas se apresentam como um conjunto de componentes sujeitos a alterações e, sob esse enfoque, a dinâmica das sociedades se encontra ditada pelas modificações de seu mundo cultural, daí porque quando se verifica um maior desenvolvimento das técnicas e instrumentos tais transformações se verificam com maior rapidez, contudo, sem tais vicissitudes, tal como ocorreu na Idade Média, “[...] não teria havido outro sistema social, outro mundo cultural, outra história humana” (LIMA, 1955, p.9). Pierre Lévy (2018, p. 25) reitera a indagação sobre o papel das técnicas na sociedade e na cultura e, em seguida, pondera que os meios e instrumentos disponíveis

Impõe condicionamentos ou limites, mas não a ponto de afastar outras causas presentes num dado contexto histórico e, assim, menciona que o desenvolvimento do estribo permitiu o desenvolvimento da cavalaria pesada, o que se revelou importante para o feudalismo, contudo, não foi a sua causa determinante, pois seria uma análise simplista demais aquela que apontasse um elemento único para espelhar um complexo de fatores que modiquem ou, então, sustentem um estado sócio cultural. (LÉVY, 2018, p. 21)

A partir daí, desfeito o equívoco de considerar a tecnologia como um fator determinante ao invés de um dos componentes do mundo cultural e, assim, marcam uma determinada época histórica – que alude à cibercultura, bem como à economia digital – parece interessante tentar observar os atributos pertinentes ao novo contexto produzido pela *Sociedade da Informação ou Sociedade em Rede*.

Ao se referir ao tema, Manuel de Castells (2000, p.77) prefere designá-lo como “Sociedade em Rede”, o que, todavia, não afasta o paradigma da tecnologia da informação e, assim, cita o entendimento de Christopher Freeman, segundo o qual se trata de um grupo de inovações estruturais, que permitem o inter-relacionamento administrativo-organizacional aos novos sistemas de produção, bem como a utilização de insumos apropriados a atividade desenvolvida, o que significou a substituição do modelo de transferência de riqueza baseada nos insumos de energia barata, para outro, o da informação (Apud CASTELLS, 2000, p.77).

Destarte, o citado autor ressalta a importância de se procurar identificar os elementos pertinentes ao modelo de organização econômica da Sociedade em Rede, que tem como primeira característica o de utilizar a informação como matéria-prima e, pois, de “[...] *tecnologias para agir sobre a informação*, não apenas informação para agir sobre a tecnologia [...]”, aliás, como teria se verificado nas revoluções tecnológicas anteriores, em virtude da *penetrabilidade* das novas tecnologias, pois as TICs espalham a sua influência sobre todas as atividades humanas, tanto do ponto de vista individual, quanto coletivo (CASTELLS, 2000, p.78).

Os demais atributos divisados por Castells (2000, p.78) evidenciam que a rede se mostra ajustada ao aumento crescente da interação social, bem como sintonizada ao “poder criativo” e aos “modelos imprevisíveis”, que decorrem do inter-relacionamento coletivo e dos diferentes processos de organização por meio das TICs, daí a sua *flexibilidade*, que alcança não apenas os sistemas, mas permite a readaptação das próprias entidades pela maior facilidade ou leveza das mudanças estruturais, mediante a apreensão, conversão e reunião integrada das informações, o que acaba por relativizar a distinção entre *hardware* e *software*, como se percebe pela forte tendência de *joint ventures* e fusões empresariais (CASTELLS, 2000, p.78).

No entanto, existem outros atributos existentes capazes de caracterizar a Sociedade da Informação e, dentre eles, os parâmetros de tempo e espaço – o que, reitera-se, importa à tributação da economia digital –, aspecto considerado por Zygmunt Bauman (2001, p. 150) quando cuida da fenomenologia da modernidade líquida e, assim, destaca a instantaneidade como uma das características do “mundo do software”, bem como pondera que a referência que separa o começo do fim se vê diminuída ou, mesmo, dissolvida, sem que se possa dimensionar o “valor perdido”, ou seja, sem que se empreste um sentido ao tempo desaparecido e substituído por “momentos”, sem que se possa aquilatar o significado de tamanha mudança (BAUMAN, 2001, p. 152).

Bauman crítica o atributo da instantaneidade quando utilizado como instrumento da dominação, embora, como saliente, não tenha se verificado qualquer alteração na essência dessa patologia quando da passagem da modernidade pesada para a modernidade líquida, pois o que se observa é apenas e tão somente a troca do conteúdo da moldura do tempo, no intuito de suprir as “fontes da incerteza” saciando-as pela instantaneidade, daí porque as pessoas que mais se aproximam do movimento são as que submetem as outras ao seu poder, enquanto outras empunham instrumento de desaceleração ou perpetuação (BAUMAN, 2001, p. 152).

Para o citado autor a modernidade pesada é que se vê superada pela modernidade leve ou líquida, aquele período que se encontrava dirigida pela quantidade, pelo volume, pelas máquinas pesadas, “era do *hardware*”, dos artefatos, engenhos ou mecanismo cada vez maiores, fábricas, máquinas, locomotivas, transatlânticos, a exigir equipes de produção numerosas, daí se valorizar o espaço territorial, como mecanismo de busca da riqueza e poder então indispensáveis ao acesso dos insumos produtivos, tais como, ferro, carvão, combustíveis etc. (BAUMAN, 2001, p. 142-143)

Enfim, como conclui Zygmunt Bauman (2001, p. 142-143) a riqueza e o poder dependiam do tamanho do *hardware*, daí a ênfase

conferida aos atributos físicos, bem delimitados, fixos, concretos e capazes de serem medidos por peso e volume, daí porque o espaço era ao mesmo tempo local, fortaleza e prisão e, assim, cita as considerações de Daniel Bell acerca de uma das mais célebres fábricas, a “*Willon Run*” da General Motors em Michigan, cujas extensas instalações, explicitava a lógica do poder, do controle, do que ficava dentro e fora dos seus domínios e a então inegável importância do aspecto físico, na sua dimensão espacial (BAUMAN, 2001, p. 142-143).

Ao tratar do “espaço de fluxos” expressão utilizada para diferenciar o “espaço de lugares”, Manuel de Castells salienta que as coordenadas daquele último e as referências de *tempo* sempre consubstanciaram os principais critérios da vida humana, embora seus conceitos mais vulgares já tenham recebido críticas dos físicos quanto a sua suposta simplicidade, entretanto, é forçoso reconhecer que espaço-tempo da natureza e da sociedade contemplam significados valorativos distintos, o que, todavia, não afasta a hipótese veiculada pelo autor de que o *espaço* constitua elemento estruturador do *tempo* na Sociedade em Rede, como uma combinação ditada pela tecnologia mais os elementos histórico-sociais, que com se inter-relacionam (CASTELLS, 2000, p.403-404).

Ainda sob esse enfoque, Castells percebe a economia digital estruturada a partir de centros de comando – a semelhança da cabine de pilotagem dos aviões –, aos quais compete a coordenação de todas as atividades da empresa, interligadas em rede, a partir dos “serviços avançados”, ou seja, todos os aparatos necessários ao impulsionamento das tarefas internas e externas, instrumentado pelos sistemas mais avançados de telecomunicação para o compartilhamento de informações ao redor do mundo, embora concentrados nas chamadas cidades globais – Nova York, Tóquio e Londres –, que enfeixam a maior parte das consultorias internacionais relacionadas a agricultura, indústria e serviços diversos, apoiadas pelas áreas de finanças, seguros, inovação, assessoria jurídica, propaganda, *marketing* e segurança dos sistemas de informação

(CASTELLS, 2000, p.405). Não se deve olvidar o aspecto econômico da geração de valor fundada em dados, marca do atual estágio de desenvolvimento do Capitalismo fundado na inovação tecnológica (BARRETO JUNIOR; NASPOLINI, 2019, p.202)

Antes de concluir, se afigura importante lembrar as considerações de Bauman acerca da fluidez e intangibilidade trazida pela era do *software*, essa caracterizada pela inexistência de obstáculos espaciais para o capital, que se desloca incessantemente pelo meio ambiente digital e de seus atributos incorpóreos, voláteis e líquidos – aspecto que parece salientado pelas novas moedas virtuais, em especial o *bitcoin* (ULRICH, 2014, p. 11-13), que transfere as incertezas para os demais meios produtivos e para a histórica incompletude do trabalho, o que, segundo o citado autor, hoje constitui o principal fator de dominação, mas também de divisão e segmentação social (BAUMAN, 2001, p. 142-143).

Pierre Lévy (, 2018, p. 25) entende esse novo contexto como complexo e, muitas vezes, contraditório, pois o ciberespaço também encerra possibilidades, embora como aponte, contenha, concomitantemente, o remédio e o veneno da cibercultura, pois embora permita a participação social, de forma horizontal, o que potencializa o ritmo das alterações “tecnosociais”, não opera de forma automática a construção da “inteligência coletiva”, somente fornece um campo propício, mas que se mal utilizado pode se tornar mais um fator para o reforço de dominação das potências econômicas, agora não mais necessariamente países, mas *players* do capitalismo global, o que também se verifica mediante a deturpação ou manipulação de dados – como hoje se observa mediante os vieses algorítmicos –, sem desconsiderar as “bobagens coletivas”, como parecem evidenciar as *fake news* (LÉVY, 2018, p. 25).

Conclui-se que a Sociedade em Rede, com os seus atributos de instantaneidade, simultaneidade e interatividade, importa em quebra de paradigma no que tange ao inter-relacionamento com o mundo físico, todavia, sem significar a solução de seus problemas, daí a

preocupação não restrita aos seus elementos econômico-financeiros, mas num sentido mais amplo de construção de uma inteligência coletiva mediante o compartilhamento de informações, mas também através de uma participação mais aberta e horizontal dos usuários-cidadãos, o que remete à participação política, em contraste, com o deslocamento irrestrito do capital sem maiores considerações com o valor do trabalho, bem como as políticas públicas capazes de impulsioná-lo, cujo custeio depende da tributação da economia, inclusive da digital.

3 PODER INFORMACIONAL E ESFERA PÚBLICA

Ao tratar do assunto, Pierre Lévy (2018, p. 189) principia suas considerações a evidenciar que os novos sistemas de comunicação interativa podem ser importantes instrumentos para a realização da democracia eletrônica – percepção essa compartilhada por arquitetos, urbanistas e das demais pessoas envolvidas na gestão das cidades –, desde que, em primeiro lugar, se reconheça que o meio ambiente digital ou ciberespaço interfere ou influencia o meio ambiente urbano *news* (LÉVY, 2018, p. 189).

Na sequência, Lévy sustenta posicionamento semelhante ao de Castells (2000, p.405) no sentido de que o desenvolvimento do ciberespaço poderá promover a descentralização dos grandes centros urbanos, porém, não o seu fim, pois as pesquisas estatísticas sobre o assunto tem demonstrado que os meios ambientes virtuais mais densos são os dos grandes centros urbanos, o que se explica pela utilização constante das tecnologias digitais junto aos principais núcleos econômico-financeiros, também como forma de reunir o capital necessário para núcleos de excelência em pesquisa científica, o

que parece evidenciar que um dos efeitos do ciberespaço é de se ver aliado aos centros de comando (LÉVY, 2018, p. 189).

Nesse sentido, tem-se como exemplo de meio ambiente virtual ou ciberespaço na cidade de Amsterdã na Holanda, cujos serviços gratuitos na *internet* procuram oferecer uma duplicata dos equipamentos e entidades da cidade física ou tradicional, tais como o fornecimento de informações, horários de funcionamento dos serviços públicos, além de propiciar novas formas de participação digital, como espaços para as associações de moradores, veiculação de jornais eletrônicos, criação de fóruns de debate político, cujo sucesso tem sido creditado ao caráter livre da comunicação, o que facilita até mesmo o intercâmbio internacional, em que pese suas informações serem veiculadas somente em holandês (LÉVY, 2018, p. 189).

Ao cuidar do tema, Lúcia Santaella enfatiza a existência de consenso quanto à influência das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), as diversas áreas do trabalho ao laser, das simples atividades econômicas às empresas capitalistas globais, das atividades policiais ao consumo, da educação à distância – como forma da inteligência coletiva aduzida por Lévy (2018, p.109) –, à política, enfim, todo o conjunto de informações se funde mercê da interatividade da *Sociedade em Rede e da Cibercultura* (SANTAELLA, 2003, p.23).

Todavia, a citada autora lembra que cibercultura resulta da sucessão e incorporação de diferentes estágios ou formas de culturas, o que pode ser divisado mediante o recorte de seis diferentes eras do conhecimento, o oral, o escrito, o impresso, o das massas, o das mídias e, enfim, o da cultura digital, descrição essa baseada nos meios desde o aparelho fonador até alcançar o ciberespaço, o que, entretanto, não significa aceitar a ideia do “determinismo tecnológico”, pois isso implicaria no engano de considerar que as modificações decorreriam tão somente dos veículos utilizados e não dos signos e processos disponibilizados por esses meios, capazes de sensibilizar e, pois, modificar o pensamento humano (SANTAELLA, 2003, p.24).

Na sequência, Santaella (2003, p.23) pondera que o destaque habitualmente conferido aos meios se afigura exagerado e, mesmo, uma deturpação, que denomina de “fetichismo das mídias”, pois aquelas são apenas instrumentais com relação à linguagem, daí a sua natureza de “suporte material” ou “canal físico” a partir do qual o conteúdo das mensagens se vê transmitido, ou seja, os meios revelam o aspecto mais superficial da comunicação e, pois, não se mostram capazes de revelar o potencial e os limites de cada veículo e, mesmo, o seu caráter híbrido, quando verificada a sobreposição dos signos, consoante se observa na televisão e mais ainda na multimídia (SANTAELLA, 2003, p.23).

Posteriormente, a citada autora acrescenta que o recorte em seis diferentes períodos poderia soar exagerado, contudo, revela a preocupação em não desconsiderar peculiares relevantes ou, mesmo, a interpenetração das culturas e, assim, lembra que a cultura impressa não brotou de chofre da cultura oral, mas se viu precedida pela “cultura não alfabética”, que, por sua vez, informou a imaginação visual, tal como ainda se observa dos recursos gráficos estampados nas páginas da *internet*, daí a importância de se perceber que a cibercultura não decorre da cultura das massas, pois passou por uma fase transitória, embora fundamental, a da cultura das mídias, o que, todavia, não afastar o caráter polissêmico da linguagem e, mesmo, a possibilidade de sua associação a processos comunicacionais diversos e que alcançam o estágio atual (SANTAELLA, 2003, p.25).

Posteriormente, Lúcia Santaella menciona as críticas a cibercultura provenientes dos “realistas ingênuos”, aqueles que entendem realidade somente como o que pode ser demonstrado – uma vertente do pensamento positivista, portanto –, contrária a dos idealistas que a enxergam como panaceia para todos os males e, ainda, os céticos que face à dificuldade de compreender as mudanças, entendem inútil considerá-las, embora acrescenta que muitas críticas ao meio ambiente virtual parte de sua origem capitalista, o que o reduziria aos interesses econômico-políticos, o que, entretanto, parece evidenciar uma visão exclusivista e, mesmo, superficial, pois

desconsidera os múltiplos fatores envolvidos e, mesmo, a cautela que se deve ter com posições extremadas (SANTAELLA, 2003, p.29-30). Ao tratar das implicações trazidas pela *internet* para a democracia, Morais (2018, p. 877-878) assevera que:

O Estado Liberal de Direito não pode ser compreendido alheio ao seu perfil, que a despeito das alterações de conteúdo, ao paulatinamente encampar a proteção dos direitos individuais, dos direitos sociais, dos direitos ambientais, até alcançar o atual estágio o da proteção informacional, tem sua origem baseada no capitalismo, embora com esse conviva em permanente tensão, num movimento pendular entre a manutenção da conquista daqueles direitos e os interesses do capital, o que evidencia os seus limites (MORAIS, 2018, p. 877-878).

Realmente, para o citado autor, o Estado Liberal Social, equivalente ao Estado Democrático de Direito se mostra tangenciado pelas características de seu próprio sistema político, daí porque não consegue ultrapassar o conflito entre os interesses econômicos de maior expressão e os das classes populares, paradoxo que, aliás, se vê reforçado pelo atual contexto no qual o antigo “capitalismo de produção”, depois transformado em “capitalismo financeiro”, alcança o estágio do “capitalismo flexível” ou “capitalismo de plataformas” (MORAIS, 2018, p. 880).

No entanto, ainda segundo Morais (2018, p. 877-878) não se pode exigir mais do Estado Democrático de Direito do que aquilo que seu modelo comporta, uma dinâmica útil à harmonização, porém, não a solução do conflito entre o capitalismo e os direitos sociais, embora ciente de que as práticas do “*(neo)liber(al)ismo*” pretendam sacrificar aqueles últimos – como o pleno emprego –, em prol da eficiência econômica e equilíbrio das contas públicas, o que se observa em vários países e, mesmo, no Brasil, o que sobrecarrega o “Sistema de Justiça” em detrimento de um melhor ajuste político, ante a falta de diálogo entre as forças político-econômicas e a sociedade, daí o descompasso entre as garantias constitucionais e sua concretização (MORAIS, 2018, p. 877-878).

Nesse sentido, Osório (2018, p. 300) recorda da desconstrução do modelo de *Welfare State* na União Europeia mercê das propriedades expansivas do capitalismo global, da internacionalização da produção a partir do manejo de tecnologias digitais e da livre circulação de bens e serviços através de uma rede ampla e flexível de comunicação e transporte, imune a barreiras físicas, o que permite um melhor gerenciamento da produção de maneira descentralizada, sem qualquer compromisso ou restrição geográfica, o que apenas reitera a preponderância do capital, absolutamente independente das demandas do trabalho (OSÓRIO, 2018, p. 300).

Nesse contexto, ainda segundo o citado autor, se coloca o problema da precarização dos direitos sociais na União Europeia, fenômeno que embora guarde certas peculiaridades, se alastra por outros países, embora demonstre que se o “viés positivista”, não soluciona os problemas, pode, entretanto, agravá-los, pois a desconstrução das contrapartidas pertinentes àquelas contrapartidas à crise social, avança como apoio no direito comunitário, antes tão enaltecido, pois os órgãos jurisdicionais utilizam o critério da sua primazia sobre os nacionais, para o seu esvaziamento, o que se torna uma barganha ou artifício de menos valia financeira para retornar ao mercado de trabalho (OSÓRIO, 2018, p. 305-306).

Tais contradições, no entanto, podem e, mesmo, devem ser compartilhadas pela *internet* como meio ambiente virtual destinado ao incremento de modalidades ou práticas úteis à democracia, tal como apontam Barros e Sampaio (2010, p.87) ao salientar os atributos descentralizadores da rede e seus efeitos contra hegemônico, capazes de propiciar um ambiente mais aberto e, mesmo, horizontal, útil para “[...] promover discursos autônomos e críticos, livres de interesses econômicos ou de Estado, o que seria comparável ao modelo normativo de esfera pública delineado por Habermas (BARROS; SAMPAIO, 2010, p. 87).

Contudo, ainda segundo Barros e Sampaio (2010, p. 90), existe uma posição mais cética no que diz respeito à efetividade da *web*

para a democracia e cujo argumento principal consiste na circunstância de que a despeito da *internet*, em tese, oferecer os requisitos exigidos à caracterização da esfera pública, tais como acessibilidade, universalidade, liberdade de expressão e participação desatrelada das denominadas instituições políticas tradicionais e, mesmo, dos grandes *players* econômicos, permanecem problemas como o do desconhecimento político dos cidadãos, o acesso restrito às novas tecnologias e, mesmo, a condição não presencial, que impede o debate “face a face” (BARROS; SAMPAIO, 2010, p. 90).

Mais adiante, os citados autores reiteram o caráter não determinante da tecnologia, mas sim sua complementaridade – aliás, tal como destacado anteriormente por Santaella –, daí porque as análises da *internet* como esfera pública e alavanca democrática prescindem de uma averiguação mais profunda, sem o que se afiguraria prematuro ou, mesmo, leviano afirmar que a rede constitui – ou não –, uma ferramenta útil ao aprimoramento da democracia, já cientes que as TICs não tem o condão de resolver problemas como o da apatia política, pois a despeito de se verificar um aumento dos participantes das discussões *on line*, muitas vezes, apenas se verifica a troca do *locus* em que realizado o debate político, pois permanece referido às mesmas pessoas ou grupos que, embora sob outras formas, já dele participavam – o que, pois, ressalta o seu elemento ou traço cultural –, a despeito do entendimento de que a Sociedade em Rede fornece “[...] um espaço adicional de deliberação pública não necessariamente institucionalizada, mas com liberdade o suficiente para permitir uma formação espontânea de opiniões [...]”(BARROS; SAMPAIO, 2010, p. 94).

Por fim, concluem Barros e Sampaio que a “*internet* se comporta como uma ferramenta – ou, então, como um veículo de comunicação –, um meio com destacado papel não apenas no discurso narrativo, mas também deliberativo” e que poderá se converter em importante componente da esfera pública, “desde que utilizada por associações coletivas, grupos e indivíduos, que, realmente,

representem o pensamento e sentimento do meio social, assim mantidas os seus atributos descentralizadores (BARROS; SAMPAIO, 2010, p. 94).”

Ao cuidar das “*redes cívicas*”, Rousiley Maia (2008, p. 111-113) realça a diferença entre aquelas formas de organização e as entidades ou organizações estatais, o que, aliás, se mostra reiterado pelas finalidades daquelas primeiras, ou seja, a de criar espaços de debate e deliberação para permitir escolhas mais embasadas dos representantes políticos e das políticas públicas, o que interessa tanto ao cidadão, quanto aos atores coletivos e, dentre eles, as associações voluntárias, grupos sociais, ONGs, dentre outras e, assim, a despeito da existência de controvérsias na teoria política quanto ao conceito dessas sociedades ou associações civis, haja vista o alto grau de interpenetrabilidade das esferas de poder e atuação do estado, da economia e da própria sociedade, inexistente dúvida de que as redes informais e movimentos sociais integram a denominada sociedade civil (MAIA, 2008, p. 111-113).

A partir daí, a citada autora esclarece haver diferentes tipos de redes no ciberespaço e, desta forma, destaca que as já mencionadas associações voluntárias, movimentos sociais, ONGs, etc., potencialmente mais capazes de organizar e difundir informações úteis à superação do problema da apatia e ignorância políticas, bem como melhor representar interesses de grupos negligenciados e, assim trazê-los ao debate na esfera pública, inclusive como meio de pressão sobre os representantes políticos e, mesmo, instrumento de maior representatividade, sem prejuízo da possibilidade de atuação em parceria em instituições híbridas, ou seja, exatamente o campo de interpenetração das diferentes esferas de poder: estado, economia e sociedade (MAIA, 2008, p. 115).

Nesse contexto, Maia acrescenta o potencial da rede como uma esfera pública para que grupos e movimentos sociais possam expressar suas identidades, o que, pois, abarca o conjunto de seus valores, interesses e necessidades, tal como através de vários *sites*

relacionados às favelas do Brasil e sua luta contra situações estigmatizantes, o que não depende de privilégios financeiros, mas sim do poder comunicacional, o que encontra vazão na comunicação descentralizada propiciada pela *internet*, mediante a concessão de oportunidades política aos interlocutores, de forma inclusiva, mediante o compromisso da “igualdade moral”, como aspecto ético essencial à construção de um debate efetivo e potencialmente transformador – espera-se para melhor –, da realidade debatida (MAIA, 2008, p. 118-120).

Assim, sem prejuízo à percepção de que as diferenças de identidade, bem como de *status* presentes *online*, muitas vezes, refletem ou espelham as mesmas situações e problemas presentes nas estruturas socioculturais do mundo concreto, ora deslocadas para a *internet* e utilizadas como *locus* para a discussão de questões comunitárias, regionais e, mesmo, de interesse geral – o que deveria incluir temas como o dos direitos sociais e sua principal fonte de custeio: os tributos –, sem prejuízo à consideração no debate virtual do que os estudiosos entendem se tratar de um “encontro dialógico singular”, pois se permite um debate mais constante do que o espaço público *offline*, bem como o enriquecimento mediante a troca de informações entre grupos e organizações nem sempre considerados, para não dizer, muitas vezes, negligenciados (MAIA, 2008, p. 121).

Aqui, entretanto, parece importante retornar a questão do *determinismo tecnológico* e observar os subsídios trazidos por Rubens Beçak e João Victor Rozzatti Longhi acerca do papel das TICs nas manifestações populares havidas na denominada *Primavera Árabe* e, nesse sentido, esclarecem os autores o difícil contexto do mundo árabe, com obstáculos à geração de empregos, sobretudo para os mais jovens, enquanto os movimentos islâmicos radicais permaneciam a inflamar o meio cultural, o que, em contrapartida, ocasionava reação dos governos, sob o pretexto dos perigos trazidos pelo grupo *Al-Qaeda*, o que resultou em dura repressão à população (BEÇAK; LONGHI, 2015, p. 390-391)..

Na sequência, os autores citam os subsídios veiculados por Mark Linch, que embora afastados do “determinismo tecnológico”, não negam o seu efeito catalizador a partir do acesso à *internet*, como estopim da “Primavera Árabe”, que se viu deflagrada a partir da Tunísia, quando um comerciante de frutas, Mohammed Bouazizi, em 17 de dezembro de 2010, se viu impedido de trabalhar, pois não tinha como para pagar propina aos fiscais, daí porque depois de ter dirigido reclamação às autoridades municipais e não ter sido ouvido, incendiou o próprio corpo e morreu, o que foi filmado e divulgado pelas mídias sociais, o que desencadeou protestos por todo país e, menos de um mês depois, a queda do ditador Zine El Abidine Bem Ali (BEÇAK; LONGHI, 2015, p. 390-391).

Por fim, Beçak e Longhi (2015, p. 390-391) apontam que as “Jornadas de Junho” no Brasil também sofreram a influência das TICs como instrumentos do processo democrático, porém, destacam que aquele movimento não se encarta nas manifestações para o *impeachment* da presidente Dilma Rousseff, de caráter mais específico, mas sim a pautas difusas, como a do movimento “Passe Livre” e seu famoso slogan “não são só vinte centavos, são nossos direitos” e, sob esse enfoque, citam Castells, cuja opinião é de que o objetivo das manifestações no Brasil se destinava a manifestar o repúdio aos representantes políticos e, mesmo, a indignação de seu distanciamento com determinadas pautas como a do gasto excessivo de dinheiro público com megaeventos esportivos ao invés de observar as prioridades traçadas pela população, o que se viu realçado pelas “intervenções cosméticas” em prol de interesses especulativos, totalmente alheias ou estranhas aos interesses do conjunto da população e, enfim, a indignação e o grito com a Proposta de Emenda à Constituição n. 37 (PEC 37), que tinha como escopo dificultar e, mesmo, obstar o Ministério Público de investigar em meio a uma grave crise de confiança ditada pelo aumento indiscriminado da corrupção (BEÇAK; LONGHI, 2015, p. 390-391).

4 PODER INFORMACIONAL E INSUFICIÊNCIA DO POSITIVISMO TRIBUTÁRIO?

Ao tratar do positivismo, Miguel Reale (2011, p. 14-15) o qualifica como uma redução do próprio conhecimento e, nesse particular, embora admita a sua influência no contexto histórico-cultural do Brasil no século XIX, ressalta a impossibilidade de se considerar o processo do conhecimento somente atrelado a uma premissa de certeza físico-matemática, pois isso revelaria um instrumento útil a visão unitária do saber, constituído objetivamente à luz dos fatos e suas relações, o que afastaria qualquer distinção entre a Ciência e a Filosofia, mas tão só um grau diferente de generalidade e não de qualidade (REALE, 2011, p. 14-15).

Tal premissa, todavia, merece a crítica de Reale, pois impõe uma inversão à própria Filosofia, pois a transforma em “[...] algo posto a serviço de algo, não mais um conhecimento subordinado à Teologia [...], mas, a serviço da própria Ciência [...]”, o que esvazia a sua essência, trai sua independência, paralisa a sua função criadora, autônoma e, mesmo, especulativa, como convém à busca da verdade, pois somente existiria o que passível de comprovação e, assim, transformaria o filósofo num “especialista de generalidades” e a pesquisa em mero “compêndio de resultados” (REALE, 2011, p. 14-15).

A despeito disso, o pensamento positivista trouxe influência e, mesmo, mostrou sua utilidade ao campo do Direito, sobretudo em sistemas jurídicos caracterizados pela tipicidade cerrada ou estrita legalidade como é o caso do Direito Penal e do Direito Tributário e, mesmo, da intangibilidade própria do Direito Constitucional, contudo, não pode resolver problemas como o da deterioração dos direitos sociais, nem tampouco a falta de legitimidade ou distanciamento entre os cidadãos e seus representantes eleitos, mas também outros aspectos pertinentes aos dilemas ético-morais e jurídico valorativos, ambos

imbricados às atividades econômicas, mas também a todas as demais relações sociais.

Há mais, contudo, tal como destaca Marco Antônio Barbosa (2012, p.115) o positivismo jurídico parte do pressuposto da existência de sistemas centrais, organizados a partir de um único ordenamento jurídico, o que, entretanto, desconsidera a existência do pluralismo jurídico ou dos sistemas mistos – aspecto enfatizado pelas diferentes redes presentes na esfera da Sociedade da Informação –, o que remete a crítica à teoria clássica do Direito e a à concepção de Estado como detentor do monopólio do uso da força – e, mesmo, de entidade absolutamente indispensável, em todos os casos –, à realização do bem comum, o que recebe crítica da Antropologia Jurídica, pois existem outros sistemas sociais duradouros, todavia, diferentes dos modelos de organização adotados no Ocidente (2012, p.115) remete as críticas apresentadas à teoria clássica do Direito por Franz Boas e Bronislaw Malinowski, mas também a concepção de Estado que reclama o monopólio no uso da força como condição para o atingimento do bem comum, o que não se encontra em outros sistemas, daí a crítica que lhe é endereçada pela Antropologia Jurídica (BARBOSA, 2012, p. 115).

Porém, tal como adverte Barbosa, a linha mais recente da Antropologia Jurídica aceita o pluralismo jurídico ou a presença de sistemas mistos, a partir da presença de mais de uma forma de regulação de conduta no mesmo meio social, o que rompe tanto com o *Direito Natural*, quanto como o *Positivismo Jurídico*, além de útil ao afastamento da “doença infantil da antropologia” – surgida no século XVIII para justificar o colonialismo europeu a partir do falacioso argumento de que as sociedades mais tradicionais e homogêneas seriam mais atrasadas do que as heterogêneas –, o que impôs grave prejuízo através da separação entre o Direito e a Moral, bem como da transferência da solução privada de conflitos para o Estado, a despeito do posterior reconhecimento quanto à impropriedade de uma teoria única para o Direito e que desconsidere a do poder não coercitivo presente na tradição milenar do Oriente, o que, pois, deve bastar para

infirmar qualquer pensamento de superioridade exclusivista (BARBOSA, 2012, p. 119).

Barbosa (2012, p. 119) critica a “*doença infantil da Antropologia*”, surgida na sua origem no século XVIII, para justificar o colonialismo, a partir da classificação de Morgan segundo a qual as sociedades mais tradicionais e homogêneas seriam mais atrasadas do que as heterogêneas, essas representadas pelos conquistadores, o que, porém, trouxe prejuízos face à separação do Direito e da Moral, que impôs uma transferência da resolução privada de conflitos para o Estado, sob a intervenção de um terceiro, apesar do reconhecimento posterior quanto à impropriedade de uma teoria única para o Direito, tal como decorre das diferenças entre as sociedades ocidentais e orientais, as primeiras com sua concepção de poder ligada à violência, enquanto as segundas baseadas no poder não coercitivo que gira em torno de sua tradição milenar, “[...] tão adultas quanto essas, mas de outra forma”, o que, pois, deve afastar qualquer pensamento de superioridade exclusivista (BARBOSA, 2012, p. 119).

Nesse passo, se afigura pertinente retomar a questão dos efeitos disruptivos da Sociedade da Informação às coordenadas de tempo, espaço e matéria, ditadas pelas características de instantaneidade e simultaneidade das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), o que, todavia, não afasta a presença de fatos que, embora ocorridos no ciberespaço ou meio ambiente virtual, embora intangíveis em termos físico-lineares – tais como, altura, comprimento, peso, volume –, exprimem relações econômico-sociais, que a despeito de líquidas ou incorpóreas denotam conteúdo econômico, que como salienta Geraldo Ataliba, se mostra suscetível de ser tributado e, a partir daí, obrigar ao comportamento de se atribuir certa parcela dessa riqueza aos cofres públicos (Ataliba, 2002, p. 29-30)

Dito de outro modo, somam-se às dificuldades pertinentes a (con)fusão dos aspectos ou critérios espacial e temporal derivadas da natureza instantânea e simultânea das TICs, a virtualização também

de seu critério ou elemento material não mais passível de ser descrito pelos antigos paradigmas pertinentes a uma consistência material físico-linear, porém, algo subsiste, mesmo diante dos novos modelos de negócios presentes na economia digital (ROCHA; CASTRO, 2018, p. 19-23) e, tal como adverte Ataliba (2002, p. 29-30) é justamente o elemento mais importante do aspecto material, porque pertinente à identificação do “quanto é devido”, que é presença do conteúdo econômico tradutor de riqueza (ROCHA; CASTRO, 2018, p. 19-23).

Ao cuidar da mutação do conceito constitucional de mercadoria Barreto (2015, p. 161-162) oferece contribuição interessante, que inicia pelo reconhecimento de que o direito é um sistema que embora “[...] autônomo [...] permite uma abertura cognoscitiva (ou semântica) [...]” relacionada à cultura capaz de preencher a sua significação, que embora encontre limite na Lei Maior, teve seus atributos alterados pela *internet*, pois se antes essa funcionava como fonte de consulta, depois como instrumento do comércio indireto – já sem a presença física do comprador e do vendedor –, apesar de ainda pertinente a uma operação física ou corpórea, como a aquisição de música através de suportes concretos como os *compact discs*, mais recentemente foi substituída pelo *download*, que consubstancia uma venda virtual ou incorpórea, sem que totalmente esvaziada a sua essência financeira, manifestada quando do pagamento do preço (BARRETO, 2015, p. 161-162).

Santi, Taga e Pacheco (2013, p. 27-29) ressaltam a importância de analisar o Direito Tributário sob uma perspectiva transdisciplinar, o que afasta o positivismo cerrado, daí se citar James Alm, da *Georgia State University*, cujo pensamento repudia o “paradigma do crime” como ferramenta para aumentar o nível de confiança quanto à observância das obrigações tributárias, daí porque a questão além da economia, deve considerar a teoria social, a teoria política, para uma relação mais salutar entre o Fisco e os contribuintes (SANTI; TAGA; PACHECO, 2013, p. 27-29).

Os citados autores mencionam ainda as considerações de Braithwaite e Castells, para a adoção de uma teoria da democracia de “governança em rede” e “regulação responsiva” [*responsive regulation*], a primeira para reconhecer que as redes sociais sempre existiram, daí porque se mostram mais facilmente adaptáveis aos novos cenários, tal como ocorre com a Sociedade da Informação, o que permite novas formas de mobilização para a sociedade civil, capazes de se infiltrar e modificar a rigidez estatal (SANTI; TAGA; PACHECO, 2013, p. 27-29).

A partir daí, Santi, Taga e Pacheco frisam a importância de John Braithwaite ao traduzir para o campo tributário as ideias de Castells e, de outra parte, resolver problemas práticos, como o das reformas fiscais realizadas na Austrália em 2000 e que se tornam referência mundial, posteriormente, encampadas pelo Reino Unido, Nova Zelândia, Pensilvânia (EUA) e Indonésia (SANTI; TAGA; PACHECO, 2013, p. 30-31). Segundo esses autores, Braithwaite almeja construir uma democracia inspirada pelas concepções de “governança corporativa” e “regulação responsiva”, afastaria a ideia “dos vigilantes dos vigilantes [que], em última análise, são sempre parte do próprio Estado”, ou seja, implementaria uma nova forma de exercício republicano – em igualdade efetiva de posições –, entre os atores estatais e não estatais, para que todos se responsabilizem por todos – o que reforça a ideia de rede –, para assim discutir meios ou instrumentos de participação deliberativa e circular, sem prejuízo à prática e autonomia dos grupos (SANTI; TAGA; PACHECO, 2013, p. 27-29).

Por fim, parece interessante observar o Sistema Constitucional Tributário a partir do “*trilema regulatório de Teubner*”, ou seja, pensar em normas jurídicas mais alinhadas à cultura e as práticas do mundo dos negócios e, assim, evitar o risco de editar regras irrelevantes ou capazes de suprimir os potenciais de geração de riquezas de cuja parcela serão retirados os tributos utilizados para o atendimento dos direitos sociais e outros interesses

coletivos, o que, evidentemente, não é das tarefas mais fáceis (SANTI; TAGA; PACHECO, 2013, p. 31).

Conclui-se, pois, pela inegável importância do papel da cibercultura e do poder comunicacional à esfera pública, como instrumento para discussão do papel do Estado diante de seus novos desafios – como a proteção dos dados sensíveis –, bem como também antigos problemas como o da distância entre os cidadãos e seus representantes políticos, mas também outros fatores como o da deterioração dos direitos sociais e das políticas públicas, capaz de ser equacionado por meio de uma regulação participativa, em contexto complexo agravado pelo fenômeno mundial de erosão das bases tributárias.

5 CONCLUSÃO

A Sociedade da Informação ou Sociedade em Rede possui atributos culturais e técnicos distintos da organização ou estrutura social e, dentre elas, a interatividade, instantaneidade e simultaneidade, que rompem os critérios de espaço-tempo linear da modernidade sólida ou físico concreta, sem que isso implique admitir qualquer “determinismo tecnológico”, mas sim que as ferramentas ou instrumentos disponíveis decorrem e integram o “mundo cultural” ou, mais precisamente, a cibercultura.

A análise de quaisquer questões sociais não deve ser empreendida de forma exclusivista, como se apenas um dos componentes do conjunto, fossem capazes de explicá-lo, o que se admite como recurso metodológico, em certas situações, mas não quando a complexidade exige uma análise mais holística ou, de alguma sorte, transdisciplinar, o que, todavia, não afasta a importância do ciberespaço como esfera pública, desde que presentes certas condições e, dentre elas, não haja interferência dos grandes agentes econômicos,

do Estado para que propiciado o debate, realmente, descentralizado, o que abarca segmentos negligenciados da sociedade.

De todo modo, também na internet como espaço público de debate, é possível perceber duas situações distintas, uma mais ligada a inexistência do “determinismo tecnológico”, tal como evidenciado pela noção de que pessoas normalmente ausentes do debate político não saíram da apatia apenas pela disponibilização de fóruns de debates e ambientes de discussão no ciberespaço, já que muitas vezes falta condições mínimas para compreender certas questões, o que, todavia, não pode ser desprezado, pois esse pode constituir um importante papel orientador destinado aos grupos de interesses coletivo e movimentos sociais, nem sempre passíveis de possibilitarem a atuação de um indivíduo isoladamente, como se verifica em questões técnicas de maior complexidade, embora sem nenhum apelo ao pensamento exclusivista, como se o conhecimento, mesmo científico, fosse destinado a uns e não para outros.

A deterioração dos direitos sociais ou de segunda geração, a “Reforma Tributária” e, muitos outros temas de interesse podem ser objeto de debate na esfera pública da *internet*, embora os autores, numa visão mais crítica ou menos apaixonada, sustentam a sua condição de complementaridade com relação a outros espaços de debate e fortalecimento das práticas democráticas, o que, todavia, não depõe contra o meio ambiente virtual como espaço para ciberdemocracia, embora reitere os perigos das visões extremadas e, mesmo, exclusivistas, mas também os requisitos para que o debate respeite certos pressupostos ou requisitos que realmente satisfaçam o ideal de participação popular e efetiva pluralidade de ideias, sem deturpações ou manipulações indesejáveis.

Por fim, o positivismo jurídico, a despeito do interesse pela busca da coerência lógica do sistema normativo, não pode desconsiderar a realidade social a qual se vê chamado a regular, bem como as alterações que nesse meio sobrevêm, nem sempre passíveis de serem resolvidas pelos limites da linguagem, tal como se observa

pelos critérios de espaço-tempo e, mesmo, do conteúdo material da riqueza ora confundidos, pelo efeito disruptivo da economia digital, isso sem olvidar que não é a violência – mesmo a presente no paradigma criminal –, que resolverá o problema do baixo cumprimento das obrigações tributárias (*compliance*) mas sim a “regulação responsiva”, a ideia de que todos se responsabilizem por todos, o que reforça a ideia de rede, sem prejuízo à autonomia dos grupos, tal como representado no “trilema regulatório de Teubner”, isto é, regras alinhadas à cultura dos negócios, para evitar a edição de regras irrelevantes ou capazes de suprimir a geração de riquezas, de cuja parcela serão retirados os tributos para o atendimento dos direitos sociais e outros interesses coletivos.

Data de Submissão: 06/03/2020

Data de Aprovação: 14/04/2020

Processo de Avaliação: *double blind peer review*

Editor Geral: Jailton Macena de Araújo

Editor de Área: Jailton Macena de Araújo

Assistente Editorial: Matheus Victor Sousa Soares

REFERÊNCIAS

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 6. ed., São Paulo: Malheiros, 2002.

BARBOSA, Marco Antonio. Pluralismo Jurídico na Sociedade da Informação. **Direitos Fundamentais & Justiça**. ano 6, n. 20, p. 114-134, jul./set. 2012, p. 114-134.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Proteção da Privacidade e de Dados Pessoais na Internet: O Marco Civil da rede examinado com

fundamento nas teorias de Zygmunt Bauman e Manuel Castells. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO; Adalberto; DE LIMA; Cintia Rosa Pereira. (Org.). **Direito & Internet III: Marco Civil da Internet**. 1ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015, v. 2, p. 100-127.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. Proteção de informações no mundo virtual: a LGPD e a determinação de consentimento do titular para tratamento de dados pessoais. **Cadernos Adenauer XX (2019)**, nº3 Proteção de dados pessoais: privacidade versus avanço tecnológico Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, outubro 2019.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; VIGLIAR, José Marcelo Menezes. As funções da jurisprudência na Sociedade da Informação. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 73, pp. 391-417, jul./dez. 2018.

BARRETO, Simone Rodrigues Costa. **Mutação constitucional de mercadoria**. São Paulo: Noeses, 2015.

BARROS, Chalini Torquato Gonçalves de; SAMPAIO, Rafael Cardoso. Internet como Esfera Pública? Análise de usos e repercussões reais das discussões virtuais. **Cadernos PPG-AU UFBA**, Salvador, BA, vol. 9, 2010, edição especial – Democracia e Interfaces Digitais para a Participação Pública, p. 87-104. ISSN: 1679-6861. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/ppgau/article/view/5114/3703>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**; tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BEÇAK, Rubens; LONGHI, João Victor Rozatti. O Papel das Tecnologias de Comunicação em Manifestações Populares: A “Primavera Árabe” e as “Jornadas de Junho” no Brasil. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*. Santa Maria. v. 10, n. 1/ 2015, p. 388-405.

CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: economia, sociedade e cultura**. v. I, a sociedade em rede. 4. ed., São Paulo: Paz e Terra, 2000.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 4. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade;. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto, relatório e trabalhos científicos**. 7. ed., São Paulo: Atlas, 2012.

LÉVY, Pierre; tradução de Carlos Irineu Costa. **Cibercultura**. 3. ed., São Paulo: Editora 34, 2018.

LIMA, Hermes. **Introdução à ciência do direito**. 8. ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955.

MAIA, Rousiley Celi Moreira. Redes cívicas e internet: efeitos democráticos do associativismo. **Revista Aurora** – PUC-SP, n. 2, 2008, p. 110-133.

OSÓRIO, Luiz Felipe Brandão. O Direito da União Europeia e a Deterioração Democrática e Social. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. Santa Maria. v. 13, n. 1/ 2018, p. 265-318.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20 ed., 11ª tiragem, São Paulo: Saraiva, 2011.

ROCHA, Sergio André e CASTRO, Diana Rodrigues Prado de. MACEDO, Alberto *et al.* PISCITELLI, Tathiane (Coordenação). **Tributação da economia digital**. São Paulo: RT, 2018, p. 15-38.

SANTAELLA, Lúcia. Da cultura das mídias à cibercultura: o advento do pós humano. **Revista Famecos**, Porto Alegre, v. 1, n. 22, dez. 2003, p. 23-32.

SANTI, Eurico Marcos Diniz de *et al.* SANTI, Eurico Marcos Diniz de (Coordenador). **Transparência fiscal e desenvolvimento: homenagem ao professor Isaias Coelho**. São Paulo: Fiscosoft, 2013, p. 23-43.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil. 2014.

Cyberculture And Informational Power In The Public Sphere: Crisis Of The Positivist Paradigm In Tax Law

Hugo Barroso Uelze

Irineu Francisco Barreto Jr.

Abstract: Cyberculture imposes new paradigms on contemporary societies, arising from its disruptive potential of space-time and revealing a new power, the informational. Dialectically, this new context can be useful to the democratic environment and, however, demands responsibility in its exercise, including in the tax field. This article analyzes elements peculiar to the Information Society as factors in the development of cyberculture, the challenges that this scenario imposes on democratic development and the insufficiency of the positivist paradigm for the analysis of the current context. The research uses the legal-dogmatic approach that considers the law with methodological self-sufficiency, works with elements internal and external to the legal order and the Juridical Sociological research line, which proposes to understand juridical decisions in the wider social context. The article concluded that legal positivism cannot do without the underlying social reality in understanding the limited compliance with tax obligations and with the aim of mitigating the edition of irrelevant rules or capable of offering obstacles to the generation of wealth, which can potentially affect the promotion of social rights and other diffuse and collective interests.

Keywords: Cyberculture. Public Sphere. Informational Power. Democracy. Taxation.